

# Jurisprudências das Turmas Recursais do RN – 2014

---

TV por Assinatura

## Sumário

1ª Turma Recursal .....	1
2ª Turma Recursal .....	2
3ª Turma Recursal .....	7

## 1ª Turma Recursal

---

**RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 0015356-20.2011.820.0001**

RECORRENTE: MARA REGINA FERREIRA TEIXEIRA

ADVOGADO: SEVERINO GOMES DE LIMA

RECORRIDO: CABO TELECOM

ADVOGADO: DIEGO MATOS MARINHO

RELATOR: **JUIZ CLEANTO ALVES PANTALEÃO FILHO**

**EMENTA:** DIREITO DAS RELAÇÕES DE CONSUMO. PROBLEMA TÉCNICO NA INSTALAÇÃO DE TELEVISÃO A CABO. CHEGADA DE SINAL ENFRAQUECIDO ATÉ A ENTRADA DE SEU CONDOMÍNIO, O QUAL SERIA INSUFICIENTE PARA DISTRIBUIÇÃO AS VINTE E QUATRO CASAS. ALEGAÇÃO DE MÁ-FÉ DA PRESTADORA, QUE PODERIA TER INFORMADO ANTES DA CONTRATAÇÃO. PRESTADORA QUE AFIRMA SOMENTE TER CIÊNCIA DA FALHA AO ADENTRAR O CONDOMÍNIO. DEMORA JUSTIFICADA POR QUESTÕES TÉCNICAS. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMPRIDA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PERÍODO DE ESPERA DESARRAZOADO. LESÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO COM RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

**CONCLUSÃO:** Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para condenar a parte recorrida a pagar ao recorrente o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, nos

termos do voto do Relator. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em face do provimento do recurso.

## 2ª Turma Recursal

---

### **Recurso Cível Nº 0010781-87.2012.820.0112**

Origem: Juizado especial Cível de Apodi

Recorrente: NET SAO PAULO

Advogados: Dr. Glaydstone de Albuquerque Rocha OABRN 7325

Recorrida: ELIANE GOMES DE ARAUJO

Relatora: FLÁVIA SOUSA DANTAS PINTO

**EMENTA:** CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO NÃO SOLICITADO PELO CONSUMIDOR. FRAUDE CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PRESTADORA DE SERVIÇO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO NEGATIVO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM QUE NÃO MERECE SER REDUZIDO POR ATENDER AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NO CASO EM CONCRETO. RECURSO DESPROVIDO.

**DECISÃO:** Decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e sem honorários advocatícios face a ausência de advogado da parte recorrida. Obs.: Esta súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

### **Recurso Cível Nº 001.2011.031.823-3**

Origem: 8º Juizado Especial Cível – Unidade Central

Recorrente: Maria Aparecida do Nascimento

Advogado: Dr. Carlos Alberto Matias de Lima OABRN 1546

Recorrido: SKY Brasil Serviços LTDA

Advogados: Dra. Cristiane de Carvalho Borges OABRN 4639 e Outros

Relatora: JUÍZA SABRINA SMITH CHAVES LENZI

**EMENTA:** CONSUMIDOR – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TV POR ASSINATURA – PAGAMENTO MEDIANTE FATURA EM CARTÃO DE CRÉDITO – AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO DA PARCELA DO MÊS DE MAIO – INADIMPLEMENTO – PROVA CONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR – AUSÊNCIA – INFORMAÇÃO FIDEDIGNA COMPROVANDO O CANCELAMENTO DO CARTÃO PELA ADMINISTRADORA – ATO ILÍCITO – INEXISTÊNCIA – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado epigrafado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, porém suspensa face o benefício da Lei nº 1.060/50.

Recurso Cível Nº 001.2011.037.847-6

Origem: 10º Juizado Especial Cível – Unidade Central

Recorrente: GVT – GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

Advogado: Dr. Hemetério Jales Júnior OABRN 3088

Recorrido: Francisco Gomes da Rocha

Advogados: Dra. Marcella Rego de Carvalho OABRN 7120 e Outros

Relator: JUIZ KLAUS CLEBER MORAIS DE MENDONÇA

**EMENTA:** AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. DÍVIDA NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE DO DÉBITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONSTITUIÇÃO DA DÍVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO IMPROVIDO. **DECISÃO:** Decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Obs.: Esta súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

**Recurso Cível Nº 0021657-46.2012.820.0001**

Origem: 5º Juizado Especial Cível – Unidade Central

Recorrente: Ivan Batista Cunha

Advogados: Dr. George Arthur Fernandes Silveira OABRN 6516 e Outro

Recorrido: VIA EMBRATEL (CLARO TV)

Advogados: Dra. Claudia Alvarenga Medeiros Amorim Santos Nóbrega OABRN 4841 e Outros

Relator: JUIZ KLAUS CLEBER MORAIS DE MENDONÇA

**EMENTA:** CONSUMIDOR. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇOS DE TV A CABO. DÉBITO EXISTENTE. COBRANÇA LEGÍTIMA. DANO MORAL NÃO IDENTIFICADO NO CASO CONCRETO. RECURSO DEPROVIDO.

**DECISÃO:** Decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Condenação em custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, porém suspensa em face do benefício da Lei 1.060/50.

Obs.: Esta súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

#### **Recurso Cível Nº 001.2010.061.995-4**

Origem: 2º Juizado Especial Cível – Unidade Central

Recorrente: Diego Sammy Barbosa dos Santos

Advogados: Dr. Gustavo Adolfo Maia Dantas Caldas OABRN 6226B e Outro

Recorrido: CABO Serviços Telecomunicações LTDA

Advogado: Dr. Diego Matos Marinho OABRN 8053

Relator: JUIZ KLAUS CLEBER MORAIS DE MENDONÇA

**EMENTA:** INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO NEGATIVA. DÉBITO EXISTENTE. RECIBO FRAUDULENTO. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE DIREITO DO CREDOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

**DECISÃO:** Decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade,

conhecer do recurso para negar-lhe provimento e manter a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Condenação em custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando indeferido o pedido de Justiça Gratuita.

Obs.: Esta súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

**RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº: 001.2010.038.070-6**

RECORRENTE: JET ( ACOMCOMUNICACOES S.A)

ADVOGADO: DR. ROGÉRIO ANÉFALOS PEREIRA

RECORRIDO: LUIZ JOSE AGRIPINO DE CASTRO

ADVOGADA: DRA. RENATA SILVA DE MELO

RELATOR: JUIZ CLEANTO FORTUNATO DA SILVA

**EMENTA:** RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO. TV POR ASSINATURA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. COBRANÇAS INDEVIDAS. CANCELAMENTO. AUSÊNCIA DE DÉBITO. FALHA. DANOS MORAIS OCORRENTES. QUANTITATIVO INDENIZATÓRIO MINORADO. RECURSO PROVIDO DE FORMA PARCIAL. Quantum indenizatório reduzido para se adequar aos parâmetros recentemente adotados pela 2ª Turma Recursal para demandas de igual natureza. Parcial provimento do Recurso.

**DECISÃO:** VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento no sentido de minorar o valor da indenização por danos morais para o montante de R\$ 2.500,00(dois mil quinhentos reais), nos termos do voto do Relator. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Obs.: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

**Recurso Cível Nº 103.2010.008.726-3**

Origem: Juizado Especial Cível de Currais Novos

Recorrente: Cabo TV por assinatura

Advogados: Dr. Diego Matos Marinho OABRN 8053

Recorrido: Andreia Augustinha de Araújo

Advogado: Dr. Francisco José da Silva Filho OABRN 7194

Relatora: JUÍZA SABRINA SMITH CHAVES LENZI

**EMENTA:** CONSUMIDOR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TV POR ASSINATURA. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. FRAUDE. NEGATIVAÇÃO.

DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO COM BAIXA DA NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL. ACOLHIMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado epigrafado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação; neste aspecto, vencido o Juiz Klaus Cléber Moraes de Mendonça, que votou pela condenação em honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento).

**Obs.: Esta súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.**

Recurso Cível Nº 0011435-29.2011.820.0106

Origem: 1º Juizado Especial Cível – Unidade Mossoró

Recorrente: Ronaldo Marinho Nogueira

Advogada: Drª. Maria de Fátima de Sousa OABRN 7237

Recorrido: SKY Brasil Serviços LTDA

Advogado: Dr. José Mário Silva D'Angelo Braz OABSP 6785199916

Relatora: JUÍZA SABRINA SMITH CHAVES LENZI

EMENTA: CONSUMIDOR – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TV POR ASSINATURA – PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO – COBRANÇAS POSTERIORES – AUSÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO – HIPÓTESE QUE NÃO ULTRAPASSA O MERO DISSABOR DO COTIDIANO, INSUSCETÍVEL DE REPARAÇÃO PECUNIÁRIA – DANO MORAL – INOCORRÊNCIA – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado epigrafado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, porém suspensa face o benefício da Lei 1.060/50.

Recurso Cível Nº 0011435-29.2011.820.0106

Origem: 1º Juizado Especial Cível – Unidade Mossoró

Recorrente: Ronaldo Marinho Nogueira

Advogada: Drª. Maria de Fátima de Sousa OABRN 7237

Recorrido: SKY Brasil Serviços LTDA

Advogado: Dr. José Mário Silva D'Angelo Braz OABSP 6785199916

Relatora: JUÍZA SABRINA SMITH CHAVES LENZI

EMENTA: CONSUMIDOR – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TV POR ASSINATURA – PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO – COBRANÇAS POSTERIORES – AUSÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO – HIPÓTESE QUE NÃO ULTRAPASSA O MERO DISSABOR DO COTIDIANO, INSUSCETÍVEL DE REPARAÇÃO PECUNIÁRIA – DANO MORAL – INOCORRÊNCIA – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado epigrafado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, porém suspensa face o benefício da Lei 1.060/50.

## 3ª Turma Recursal

---

### 41 - Recurso Cível nº 0027259-18.2012.820.0001

Origem: 2º Juizado Especial Cível da Zona Norte

Recorrente: NET

Advogado: Dr. RICHARD LEIGNEL CARNEIRO

Recorrido: MARICELIA MEDEIROS DA SILVA SANTOS

Advogado: -----

**Relatora: JUÍZA MARIA SOCORRO PINTO DE OLIVEIRA**

**EMENTA:** DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE TV E TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONFIGURADO O ATO ILÍCITO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos do recurso cível virtual acima identificado, decidem os juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso inominado e negar-lhe o provimento, para manter a sentença a quo pelos seus próprios fundamentos.

Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Esta Súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Natal/RN, 11 de Setembro de 2014.

**Maria Socorro Pinto de Oliveira**

Juíza Relatora

.

**42 - Recurso Cível nº 0016148-37.2012.820.0001 (PRIORIDADE)**

Origem: 12º Juizado Especial Cível Central

Recorrente: SKY Brasil Serviços Ltda

Advogado: Dr. FABIO RIVELLI

Recorrido: JOAO FELIX DE MORAIS FILHO

Advogado: Dr. Igor Vinicius Fernandes de Moraes

**Relatora: JUÍZA MARIA SOCORRO PINTO DE OLIVEIRA**

**EMENTA:** DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRAÇÃO DE SERVIÇO DE TV. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. COBRANÇA EM DOIS CARTÕES DE CRÉDITO DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. REJEIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDEBITO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos do recurso cível virtual acima identificado, decidem os juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso inominado e negar-lhes o provimento, para manter a sentença a *quo* pelos seus próprios fundamentos. Condenação somente em custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no percentual de 20%(vinte por cento), sobre o valor da condenação.

Esta Súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Natal/RN, 02 de outubro de 2014.

**Maria Socorro Pinto de Oliveira**

Juíza Relatora